

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.086/25/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004150305-26
Impugnação: 40.010159329-31
Impugnante: Promédica Comércio e Importação Ltda
IE: 062752834.00-72
Proc. S. Passivo: Rudimar Cavalcante de Jesus
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - NÃO APLICÁVEL. Constatada a utilização indevida da isenção do ICMS prevista nos itens 95, 107, 130, 136 e 226 da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02 e no Convênio ICMS 01/99, Anexo Único, nas saídas de mercadorias destinadas a pessoas jurídicas de direito privado. Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, observado o limite previsto no § 2º, inciso I, do citado art. 55 da mencionada lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequar a multa isolada nos termos do art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378/25, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/05/20 a 31/12/20, em decorrência da utilização indevida da isenção prevista nos itens 95, 107, 130, 136 e 226 da Parte 1 do Anexo 1, do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 01/99, Anexo Único.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXVII, ambas da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1.235/1.259.

Da juntada de documentos pelo Fisco

Às fls. 1.426/1.440, Anexo 47, 48, 49 e 50, o Fisco junta os seguintes documentos: e-mail Início da Exploratória e seu Anexo - Planilha encaminhada em 01/12/2022, e-mail Respostas do Fisco em 22/03/2023 e seu Anexo Valores Residuais, e-mail Reunião em 22/07/2024 e DANFES Entradas ICMS Zero, e-mail 26/06/2024 com multa. A data da ciência dessa juntada foi em 11/08/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante se manifesta às págs. 1.430/1.434.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 1.439/1.446, para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025, retroatividade de efeitos nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN (Lei nº 5.172/66).

A Impugnante atesta ciência por intermédio de seu procurador, conforme “documento de ciência” à pág. 1.445.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.447/1.493, refuta as alegações da impugnante e solicita que seja julgado procedente o lançamento na íntegra.

DECISÃO

Da Preliminar

Ao contrário do que alega a Impugnante, o Relatório Fiscal, os Anexos juntados pela Fiscalização e a Manifestação fiscal, contêm todas as informações que foram repassadas ao Contribuinte.

Conforme informado pelo Fisco, na manifestação fiscal, “... o procedimento (fiscal) exploratório (foi) muito longo. A Impugnante recebeu o primeiro e-mail com todas as informações sobre as possíveis irregularidades a partir de 01/12/2022, inclusive com planilhas anexas, (com a relação) de todos os produtos a serem analisados para justificar legalmente as isenções de cada um.” O Fisco anexou cópias de e-mails, um deles enviado em 23/03/23. Além disso, os representantes do contribuinte solicitaram reunião “presencial”, no dia 22/07/24, quando foram recebidos por 02 (dois) Auditores Fiscais e pelo Coordenador de Fiscalização.

Individuado, portanto, que o procedimento fiscal observou toda a legislação de regência e a Autuado o compreendeu.

Conforme informado pelo Fisco, o Contribuinte apresentou 2 (dois) termos de autodenúncia de nºs 05.0000341.480-79 e 05.000342.374-11, referentes a apenas 3 (três) produtos, optando por utilizar-se do instituto da “Consulta de Contribuintes”, que foram respondidas pela DOLT/SUTRI, com as seguintes numerações: 148/2025 - Assunto: “KIT Cânulas”; 149/2025 – Assunto: “shunt” e 150/2025 – Assunto: “Sistema de Cardioplegia”.

De maneira exemplificativa, transcreve-se parte da resposta de uma das consultas análoga às demais:

“Observe-se que a expressão “kit cânula” **deve ser interpretada, em sentido literal**, como um conjunto de cânulas ou de peças destinadas à montagem de uma ou mais cânulas, cujo uso na medicina está

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionado à função de “tubo para inserção em cavidades, ductos ou vasos do corpo humano”.

Individuo que os procedimento fiscais, desde a fase de natureza exploratória, observaram toda a legislação de regência e a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, bem como dos procedimentos de “Consulta de Contribuinte”, que abordaram todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum motivo de nulidade nem prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a utilização indevida da isenção do ICMS prevista nos itens 95, 107, 130, 136 e 226 da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 01/99, Anexo Único, nas saídas de cânulas (NCM: 9018.39.29), conjunto para circulação extracorpórea (NCM: 9018.90.10), conjuntos de tubos adultos com ou sem filtro de linha (NCM: 9018.90.10), kit cânulas (NCM: 9018.39.29), *shunt* intravascular coronário (NCM: 9018.39.29) e sistema de cardioplegia sanguínea com filtro (NCM: 9018.90.10), destinadas a diversas associações privadas de assistência social, fundações privadas, cooperativas privadas de saúde, empresas comerciais privadas e hospitais privados estabelecidos no estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. A Multa Isolada foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência fundada no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025.

O procedimento adotado pela Fiscalização é tecnicamente idôneo e encontra-se detalhado no “Relatório Fiscal Complementar” às págs. 7/24.

Sobre o tema principal desta autuação, é importante destacar que a concessão de isenção é uma exceção à regra de tributação, a ela se aplica o princípio de hermenêutica, segundo o qual as exceções são interpretadas restritivamente, ou seja, para a sua concessão, o contribuinte deve comprovar, de forma inequívoca, que se enquadra na situação descrita na lei.

Nesse sentido vale ressaltar as normas do inciso II do art. 111, do CTN.

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Ou seja, para a sua concessão, o contribuinte deve comprovar, de forma inequívoca, que se enquadra na situação descrita na lei. Nas situações dos autos, a 24.086/25/2^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante não observou, na íntegra, as normas do Convênio ICMS nº 01/99 c/c item 107 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02, quando afirmou que para se ter direito à isenção, bastaria que o equipamento ou insumo tivesse como finalidade a prestação de serviços de saúde.

Convênio ICMS nº 01/99

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH. (grifou-se)

RICMS/02

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

PARTE 1 - Itens 101 a 190

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
107	<i>Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou insumos relacionados na Parte 13 deste Anexo, destinados à prestação de serviços de saúde.</i>	30/04/2024

(...)

PARTE 13 - EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

(a que se refere o item 107 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRÍÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
	(....)	
9	<i>Cânula para traqueostomia sem balão</i>	9018.39.29
	(....)	
84	<i>Filtro para cardioplegia</i>	9021.90.19
	(....)	
121	<i>Kit cânula</i>	9018.39.29

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	(....)	
174	<i>Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro</i>	9018.90.10
	(....)	
179	<i>Shunt lombo-peritoneal</i>	9021.90.89
	(....)=	

A Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 01/99 condicionou o benefício fiscal aos seguintes requisitos: 1. Indicação descrição do produto no respectivo anexo e 2. a classificação do produto pela NBM/SH.

O RICMS/02 determinou que serão isentos os equipamentos e insumos indicados na Parte 13, destinados às prestações de serviços de saúde e em operações de importação do exterior ou saída em operações internas ou interestaduais, estabelecendo três condições básicas: 1. indicação na Parte 13 do Anexo I, do RICMS/02; 2. a destinação das prestações de serviços de saúde e em operações internas ou interestaduais e 3. Operações de importação do exterior ou saídas em operações internas e Interestaduais.

Conforme constado pelo Fisco, “..., a Impugnante está tentando estender a isenção para todos os produtos diferentes do Kit Cânula, alegando suposta similaridade entre eles. (...), declara erroneamente que se trata de indicações apenas comerciais. Apesar de todos os produtos serem insumos médicos, todos possuem características e aplicações distintas. (...), nenhum deles são espécies do produto genérico cânulas ou kit cânulas”.

Em seguida, o Fisco apresenta, as improcedências das argumentações da Impugnante, por produto, em síntese:

1- SISTEMA DE CIRCULAÇÃO EXTRACORPÓREA - NOME TÉCNICO: SISTEMA DE CIRCULAÇÃO EXTRACORPÓREA - REGISTRO ANVISA N 80017820014: (...) “os produtos são acessórios que tem a finalidade de conectar o paciente, através dos grandes vasos, ao sistema coração/pulmão artificial, isto é, à circulação extracorpórea, durante cirurgias cardíacas com ou sem cavidades abertas. (...) Ou seja, nem mesmo o fabricante/distribuidor identifica o produto como sendo “Kit Cânulas”.

2- KIT CÂNULA BIOMEDICAL - NOME TÉCNICO: CÂNULAS - REGISTRO ANVISA N° 101963200037 - (...) “Embalagem contendo Kit Cânula Biomedical, composto por Cânula de PVC com Conector Luer, Cateter de Poliuretano com Conector Luer, Garrote de Poliuretano. (...) a fabricante ainda esclarece (...): Kit Cânula Biomedical é um conjunto de cânulas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cateteres e seus respectivos acessórios para a circulação extracorpórea.

Ou seja, o fabricante/distribuidor identifica este produto, não como “Kit Cânulas”, mas sim como sendo um produto para circulação extracorpórea composto de cânulas, catéteres e seus acessórios.”

3- KIT CANULA VENOSA DLP 3 MEDITRONIC - NOME TÉCNICO: CÂNULAS - REGISTRO ANVISA N° 10349001017: “Neste caso, a fabricante demonstra no “Manual de Uso” que o produto é apenas uma cânula venosa, constituída por três componentes (Cânula venosa, ponta da cânula e conexão da cânula), fabricada com material polimérico (PVC), sendo uma parte de aço inoxidável, cujo formato é em espiral e recoberta com PVC. Possui ainda lúmen simples.”

“(...), a própria resposta Consulta 98.356 - CONSIT RECEITA FEDERAL - considera se tratar apenas de um produto composto por cânula e suas partes, ou seja, não é um “Kit Cânulas. (...) Ou seja, o KIT CANULA VENOSA DLP 3 MEDITRONIC na verdade é apenas uma Cânula composta pelos seus elementos essenciais (Cânula venosa, ponta da cânula e conexão da cânula) e nunca um Kit Cânulas (2 cânulas, 2 bases e 2 tubos).”

4- KIT CANULA PARA CARDIOPLEGIA - NOME TÉCNICO: CÂNULAS - REGISTRO ANVISA N° 10349001210: De acordo com o Registro Anvisa, esse produto é tecnicamente “cânula”, fabricadas em modelos diferentes: Cânula de raiz aórtica DLP, Cânula de raiz Aórtica duplo lúmen com vent line DLP, Cânula de raiz aórtica com vent line e agulhas de cardioplegia DLP, Cânula de óstio arterial com silicone coronário DLP, Cânula de óstio arterio-coronariano DLP, Cânula de óstio arterio-coronariano de alto fluxo DLP.

O Fisco conclui que:

- i) os produtos comercializados pela Impugnante possuem características técnicas/comerciais que não os habilitam a obter o benefício da isenção;
- ii) todos os produtos autuados e denominados comercialmente pela Impugnante como “Kit Cânulas” foram classificados tecnicamente pela Anvisa como “Cânulas”;
- e iii) a Impugnante e seus fornecedores têm usado o seguinte artifício: Aglutinar produtos e acessórios a uma cânula para tentar usufruir indevidamente da isenção concedida no item 121 3 Kit Cânula -

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NCM:9018.39.29, da PARTE 13, do Anexo I, do RICMS/02.

Análises e conclusões fiscais sobre os principais “kits cânulas”

I - Nome comercial do produto (Fabricante): Kit Cânula Biomedical:

Nome Técnico do Produto (Anvisa): Cânulas

Essa cânula está sendo identificada pela Impugnante como “KITPER AC”.

De acordo com as informações do Manual do fabricante “O Kit Cânula Biomedical é um conjunto de cânulas, cateteres e seus acessórios para circulação extracorpórea.” Além disso, o fabricante informa que “O Kit Cânula Biomedical é utilizado no decorrer de cirurgias cardíacas e cardiovasculares...”. Considerando que o nome técnico do produto é Cânula, de acordo com a Anvisa, a única cânula isenta é a *Cânula para traqueostomia sem balão*, NCM: 9018.39.29, conforme Legislação Tributária (RICMS/02, item 9, Parte 13, do Anexo I, e do Convênio ICMS nº 01/99, item 41, Anexo único).

Em resumo, esse produto é um Kit, um conjunto de produtos. Não é um kit cânula. Na melhor das hipóteses, ele é um kit para circulação extracorpórea, do qual a cânula é um dos seus componentes.

II- Nome Comercial do Produto (Fabricante): Kit Cor 3 Kit Cânulas:

Nome Técnico do Produto (Anvisa): Cânulas

Essa cânula está sendo identificada pelo Contribuinte como CDK10 - KIT CÂNULAS, registro Anvisa Nº 10324860067 3 - Nome técnico: Cânulas e nome comercial do produto: Kit Cor- Cânula de drenagem Venosa.

A fabricante Nipro Medical Ltda descreve/indica o produto da seguinte forma, no item 4, pag. 2, do manual:

(...)

1. DESCRIÇÃO

“O Kit-Cor é um conjunto de cânulas e acessórios para circulação extracorpórea. Foi projetado para uso único e esterilizado por óxido de etileno.”

Constitui-se por: cânulas arteriais e venosas, dreno de tórax, fitas cardíacas, protetores de pinças, mandris, fios, cadarços, tampões e conectores.” (...)

Portanto, entendeu a Fiscalização, acertadamente, que este produto é tributado. E “Nesse sentido se manifestou a Receita Federal na Solução de Consulta n.º 98.356 3 COSIT - de 24/09/2021, ao considerar não haver no KIT um dos componentes que pudesse ser considerado essencial, descartou a classificação pretendida NCM: 9018.39.29 e classificou o produto na posição residual NCM: 9018.39.91.”

Análises e conclusões fiscais sobre as principais “cânulas”

Há dois tipos de isenções legais para o produto Cânula:

1) Cânulas para traqueostomia sem balão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Isenção para todas as cânulas doadas para pessoas jurídicas de direito público, prestadora de serviço de saúde, no período de 28/08/20 a 30/04/24.

Nenhuma das cânulas autuadas nesse trabalho são cânulas para traqueostomia sem balão ou foram doadas pela Impugnante para pessoas jurídicas públicas prestadora de serviço de saúde.

1) Cânulas para traqueostomia sem balão:

O produto é isento quando a descrição e a NCM/NBM estão determinadas na legislação de regência, Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio ICMS nº 01/99. A isenção contempla apenas as Cânulas para traqueostomia sem balão, NCM: 9018.39.29, conforme item 9, Parte 13, do Anexo I, do RICMS/02. Não houve determinação do legislador no sentido de incluir todas as cânulas com o benefício fiscal. As cláusulas primeira e terceira estabelecem que o produto tem que estar descrito no Anexo único do Convênio ICMS nº 01/99. Nenhum dos produtos autuados estão neles descritos, conforme informado pelo Fisco.

Não é apenas a ausência do termo KIT que determina ou não a tributação das cânulas, mas o fato de o legislador ter limitado as isenções apenas às Cânulas para traqueostomia sem balão, e a Impugnante está comercializando cânulas diferentes.

2) Isenção para todas as cânulas doadas para pessoas jurídicas de pública, prestadora de serviço de saúde, no período de 28/08/20 a 30/04/24:

Essa isenção está regulamentada no Decreto nº 48.029, para o período de 28/08/20 a 30/04/24, reproduzida no item 226 e subitem 226.1, alíneas “a” e “b”, da Parte 1, conjugado com o item 99 da Parte 29 do Anexo I, do RICMS/02.

Decreto nº 48.029/20

Item 226 - Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna, de mercadoria constante da Parte 29 deste Anexo, adquirida por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde, para utilização no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

(...)

Subitem 226.1 - A isenção, observada a finalidade a que se refere este item, aplica-se também:

a) à saída, em operação interna, ou importação, de mercadoria a que se refere este item, adquirida por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que seja doada a pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

b) à operação relativa à doação de que trata a alínea “a”;

(...)

RICMS/02 - Anexo I - PARTE 29

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIAS USADAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO

PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO AGENTE DO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)

(a que se refere o item 226 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	C DIGO NBM/SH	DESCRITIVO/MERCADORIA
99	9018.39.99	Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes

Das análises para os “conjuntos tubos adultos sem filtro e com filtro sangue cava única e dupla (NCM:9018.90.99):

Esses conjuntos de tubos são vendidos separadamente ou como parte do produto “Conjunto para Circulação Extracorpórea”, este é de composição variável, criado pela própria Impugnante e sem registro na Anvisa. Conforme confirmado pelo Fisco, não há, na legislação de regência vigente, nenhuma isenção para esses conjuntos de tubos para circulação extracorpórea.

Das análises para os “conjuntos para circulação extracorpórea adulto (NCM:9018.90.10):

Esses Conjuntos de Circulação Extracorpórea não têm registros na Anvisa. Eles são aglutinações de produtos registrados individualmente na Anvisa, cujas montagens são realizadas conforme as demandas dos médicos ou dos clientes. Essa definição de “Conjunto para Circulação Extracorpórea” foi utilizada pelo Fisco porque consta dos documentos fiscais emitidos pela Impugnante.

Conforme manifestação fiscal, as operações comerciais com esses produtos são realizadas diretamente com destinatários entidades privadas e não com entes públicos que teriam isenção ou imunidade e, portanto, nenhuma das vendas autuadas foram realizadas diretamente com o Sistema SUS, apesar das alegações da Impugnante.

Das análises para os “Kit Cânulas (NCM:9018.39.29)”:

Nenhum desses produtos são “kit cânulas”. Eles são aglutinações de produtos diferentes de cânulas para a formação de kits para se tentar fazer jus à isenção concedida ao produto denominado de “Kit Cânula”, NCM: 9018.39.29, conforme item 121, Parte 13 do Anexo I, do RICMS/02. Pela leitura das informações dos fornecedores, infere-se que esses materiais aglutinados são produtos diferentes do “kit cânula” definido na legislação da isenção.

De acordo com informações dos Ementários da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 98.356 de 2021, esses kits não podem ser nem sortidos acondicionados para venda a retalho. O denominado Kit pela Receita Federal do Brasil é um conjunto de cânulas idênticas e suas partes essenciais, acondicionadas conjuntamente para a comercialização.

Das análises para os “Shunt Intravascular Coronário (NCM:9018.39.29)”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O produto *Shunt* é uma espécie de tubo de silicone, flexível, que serve para ligar 2 vasos sanguíneos, canais dos nervos, 2 fibras musculares, uma veia a uma artéria. Através dessa derivação, a comunicação entre as partes passa a ser direta ou indireta. A sua função é substituir a circulação extracorpórea em algumas cirurgias e até em hemodiálises. O nome técnico do produto é tubo, o risco desse produto é médio. O nome técnico de cânulas é “cânulas” e o risco é máximo.

Não há previsão de isenção para todos os *shunts* no RICMS/02. A isenção estabelecida no RICMS/02 é apenas aplicável ao item 179, para o produto **Shunt lombo-peritoneal, NCM: 9021.90.89**, do Anexo I. Todos os outros são tributados normalmente.

Das análises para os “Sistema de Cardioplegia com Filtro (NCM:9018.90.10)”:

Trata-se de sistema de cardioplegia sanguíneo extracorpóreo, cujas funções são o pré-condicionamento e administração de soluções cardioplégicas e outros agentes químicos para promoverem a parada do coração durante procedimentos de circulação sanguínea. Ao cessar a atividade do coração, esse sistema o protege durante a hipoxia.

Não há previsão de isenção para o produto “Sistema de cardioplegia sanguínea com filtro, NCM 9018.90.10, no RICMS/02.

Inexistência de Fato Determinante

De acordo com os arts. 176 e 178 do CTN a isenção é sempre estabelecida e modificada por lei. Por isso, a extensão de isenção para produtos não descritos na legislação, quando objeto de requerimento, questionamento, pré-questionamento deve ser denegada, por serem instrumentos inábeis para criarem esse benefício fiscal.

CTN

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

(...)

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Embora todos os produtos sejam utilizados na área de saúde, cada um deles tem uma função específica e preços diferentes. Todas as mercadorias autuadas aqui destinam-se a pessoas jurídicas de direito privado. Nenhum dos destinatários dessas mercadorias são hospitais públicos beneficiados por isenções ou imunidades. Ou seja, nenhuma das mercadorias autuadas se enquadram nas hipóteses de isenções dos itens abaixo por falta de, no mínimo, um dos requisitos legalmente estabelecidos no RICMS/02:

a) **Item 95, Parte 1** - nenhuma das mercadorias descritas neste auto está listada na Parte 10, nem referente às entradas de importação ou saídas internas, item 95,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte 1, todas do Anexo I, do RICMS/02. Além disso, seus destinatários não são órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias ou fundações;

b) **Art. 107** - nenhuma das mercadorias descritas neste auto está especificada na Parte 13, nem relacionada às entradas de importação, nem saídas internas, item 107, Parte 1, todas do Anexo I, do RICMS/02;

c) **Item 130, Parte 1** - nenhum dos produtos especificados neste auto se enquadra nessas hipóteses porque não estão discriminados na Parte 15, todas do Anexo I, do RICMS/02. Além disso, seus destinatários não são órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal e suas fundações;

d) **Item 136, Parte 1**, Anexo I, do RICMS/02 3 Nenhuma das operações foram realizadas diretamente entre a Impugnante e órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias;

e) **Item 226, *caput* e subitem 226.1 Parte 1, Anexo I, do RICMS/02** - Nenhuma das operações autuadas são referentes a doações para pessoas jurídicas públicas prestadoras de serviços de saúde.

Não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade, conforme alegado pela Impugnante, pois não houve destaque e, portanto, recolhimento, dos referidos tributos por parte dos fornecedores remetentes das mercadorias. O Fisco anexou os “DANFES SEM CRÉDITOS DO ICMS” de todas as notas fiscais de entrada do período autuado. Além disso, destacou as normas do art. 89-A do RICMS/02, que veda a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido.

RICMS/02

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a licitude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como é possível observar na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

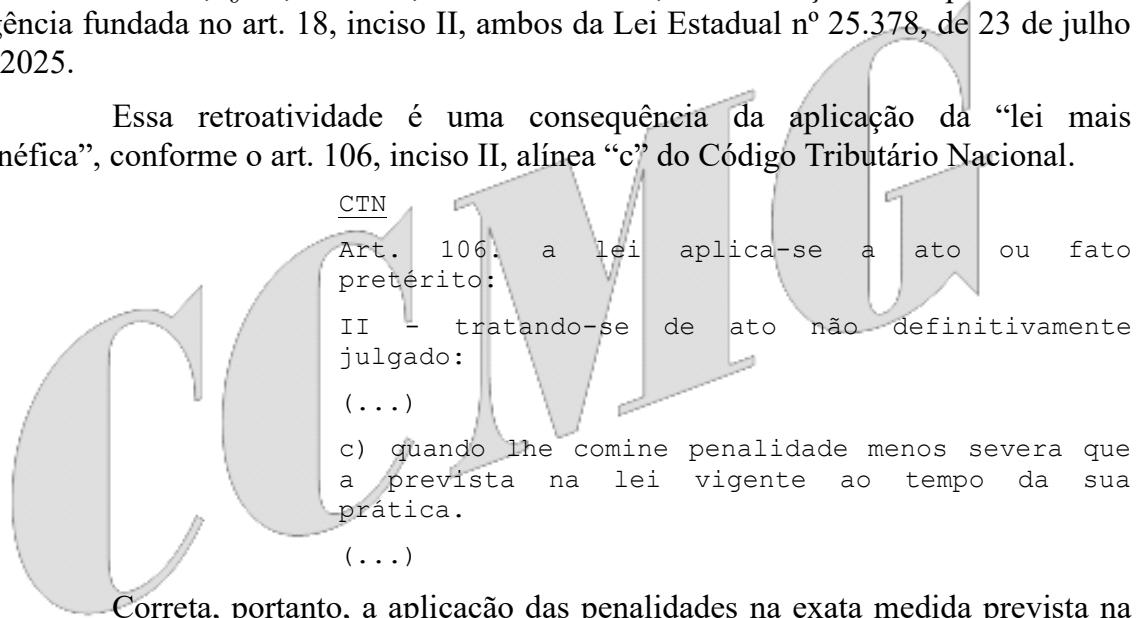
(...) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao deixar de destacar e recolher o tributo devido, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Destaca-se que o crédito Tributário foi alterado para ajustar o valor da Multa Isolada ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência fundada no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025.

Essa retroatividade é uma consequência da aplicação da “lei mais Benéfica”, conforme o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.



Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e constitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1439/1446 (Anexos 51, 52 e 53). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2025.

**Indelécio José da Silva
Relator**

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor**

D

